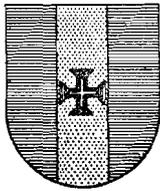


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 99

Segunda-feira, 27 de Junho de 1988

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 48/88:

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais pelos anos económicos de 1988/89 e 1990, na empreitada de «LIGAÇÃO DO LARGO DA CRUZ DE CARVALHO-CABOQUEIRA-PORTO DO FUNCHAL».

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 47/88:

Referente ao concurso para as vagas, ainda existentes nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para o ano escolar de 1988-1989.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 48/88

Dando cumprimento ao disposto no n.º 01, do art.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho aplicado à R.A.M. através da Resolução n.º 417/79, de 13 de Dezembro, posteriormente, revogado na sua competência pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho e aplicado a esta Região Autónoma pela Resolução n.º 865/85, de 27 de Julho, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar na empreitada de «Ligação do Largo da Cruz de Carvalho-Cabouqueira-Porto do Funchal», adjudicada ao consórcio «ZACOPE — Empresa Geral de Obras Públicas Terrestres e Marítimas, S.A. e TECNOVIA — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda», encontram-se escalonados na seguinte forma:

— Ano Económico de 1988 ...	72 072 000\$00
— Ano Económico de 1989 ...	447 304 000\$00
— Ano Económico de 1990 ...	52 624 000\$00

2 — Esta Portaria entra em vigor em 21 de Junho de 1988.

Secretarias Regionais do Plano e do Equipamento Social. Assinado: 88.06.21. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luis de Sousa*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 47/88

Considerando que o número de candidaturas à 1.ª e 2.ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, não chegam para o preenchimento de alguns lugares existentes nas escolas do ensino preparatório e secundário da RAM para o ano escolar de 88/89;

Considerando que importa, desde já, tomar as medidas que permitam assegurar o início do ano escolar dentro do prazo estabelecido;

Considerando o disposto no artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, aprovar o seguinte:

1 — Da abertura do Concurso

1.º — As vagas, ainda, existentes nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para o ano escolar de 1988-1989 serão preenchidas através de concurso, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial e de acordo com as normas definidas nesta portaria.

2.º — O concurso a que se refere o número anterior será aberto pelo prazo de dez dias contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região.

3.º — Podem ser opositores ao concurso referido no n.º 1 deste diploma os candidatos que se encontrem em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Candidatos profissionalizados não pertencentes ao quadro que não foram opositores nem à 1.ª nem à 2.ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Candidatos portadores de habilitação própria que tenham sido opositores à 2.ª parte do concurso e que não obtiveram colocação;

c) Candidatos portadores de habilitação própria que não foram opositores à 2.ª parte do concurso e que possuam, pelo menos 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

d) Outros candidatos portadores de habilitação própria;

e) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

f) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente..

4.º — Para efeitos do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

5.º — Os candidatos referidos no n.º 3 desta portaria serão ordenados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Os candidatos na situação da alínea a) do n.º 3 deste diploma por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos dos n.º 2, 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Os restantes candidatos por ordem decrescente da sua graduação na docência tendo em atenção as prioridades previstas no n.º 3 deste diploma e as disposições constantes no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

6.º — Um candidato portador da habilitação própria só será colocado como portador da habili-

tação suficiente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação como possuidor de habilitação própria mesmo que tenha manifestado melhor preferência.

III — Do mecanismo do concurso

7.º — A admissão a concurso far-se-á mediante preenchimento de um boletim, normalizado a editar pela Secretaria Regional da Educação, da qual constarão, obrigatoriamente:

a) Elementos de identificação do candidato;

b) Habilitação profissional ou académico, consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;

c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que o candidato concorre;

d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;

e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto no número 3 deste diploma;

f) Códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

8.º — Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências por ordem de prioridade, de acordo com o previsto numa ou mais das seguintes alíneas:

a) Códigos dos estabelecimentos de ensino preparatório e ou secundário da Região Autónoma da Madeira;

b) Código das zonas da Região Autónoma da Madeira.

8.1. — Quando um candidato concorre por zonas, considera-se que manifesta igual preferência por todos os estabelecimentos de ensino de cada uma dessas zonas.

8.2. — A formulação das preferências por escolas e zonas será feita por uma só forma, concorrendo os candidatos, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam para as mesmas escolas e zonas.

9.º — Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do

ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda, na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo, ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.

9.1. — Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas e) e f) do n.º 3 deste diploma poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.

10.º — O boletim de concurso deverá ser acompanhado da documentação necessária para a confirmação dos elementos constantes no mesmo, devendo proceder-se de acordo com o previsto no artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

IV — Das disposições finais e transitórias

11.º — As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas em todos os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, podendo ser consultadas na Secretaria Regional da Educação na Direcção de Serviços de Administração e Pessoal.

12.º — Poderão os candidatos, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no número anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

13.º — É da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas e forem dirigidas nos termos legais.

14.º — As listas de colocação dos candidatos será afixada nas escolas e publicada no Jornal Oficial da Região e serão homologadas por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

15.º — Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pela Direcção de Serviços de Administração e Pessoal e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 72 horas a partir da data da sua notificação, considerando-se como não tendo aceite o lugar, o candidato

que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação.

16.º — As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alteração às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, até ao termo do prazo de reclamação a que se refere o n.º 12 desta portaria.

17.º — Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação, por parte dos candidatos, dos elementos constantes das listas provisórias equivale a aceitação tácita das mesmas listas.

18.º — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado implicará a possibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita no ensino oficial.

19.º — Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se habilitação própria e habilitação suficiente as que como tais se encontrarem consagradas na legislação em vigor.

20.º — Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão contratados nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

20.º—1. — Os candidatos referidos no número anterior entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço público nos termos definidos pelo n.º 2 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

20.º — 2. — Os contratos a celebrar pelos candidatos colocados ao abrigo desta portaria serão válidos desde a data de início de funções até 30 de Setembro de 1989.

21.º — Os lugares que não possam ser preenchidos por força deste diploma serão satisfeitos por candidatos que reúnam o mínimo de habilitações para o exercício da docência, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação.

22.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação. Assinado em 21 de Junho de 1988. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 16\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As duas séries > ...	2 800\$	Semestre	1 600\$
As três séries Ano ...	3 200\$	>	1 400\$
A 1.ª série > ...	1 400\$	>	700\$
A 2.ª série > ...	1 400\$	>	700\$
A 3.ª série > ...	1 400\$	>	700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».